



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TERCEIRA TURMA ***

2003.03.99.000654-1 848979 AC-SP
PAUTA: 08/03/2006 JULGADO: 08/03/2006 NUM. PAUTA: 00202

RELATOR: JUIZ CONV. SILVA NETO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CARLOS MUTA
PRESIDENTE REGIMENTAL DA SESSÃO: DES.FED. CECILIA MARCONDES
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). JUVENAL CÉSAR MARQUES JÚNIOR

AUTUAÇÃO

APTE : MARILIA QUADROS
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ

ADVOGADO(S)

ADV : ANA CRISTINA MATTOS FERREIRA
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE e DES.FED. CECILIA MARCONDES.
Impedido o(a) DES.FED. CARLOS MUTA.
Ausente justificadamente o(a) DES.FED. MÁRCIO MORAES.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2003.03.99.000654-1 AC 848979
ORIG. : 9800003429 /SP
APTE : MARILIA QUADROS
ADV : ANA CRISTINA MATTOS FERREIRA
APDO : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de embargos à execução, com o objetivo de obter a desconstituição da dívida, tendo em vista a improcedência das anuidades.

A r. sentença, a fls. 135/136, julgou improcedentes os embargos, condenando a embargante em honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apelou a embargante, fls. 145/151, requerendo a aplicação do princípio da identidade física do juiz e sustentando, em suma, que não foram apreciadas todas as provas e matérias argüidas, que a multa é incabível e ilegal, já que o fato gerador nunca existiu, pois a função não se enquadra na de químico.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII do artigo 33).

É o relatório.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2003.03.99.000654-1 AC 848979
ORIG. : 9800003429 /SP
APTE : MARILIA QUADROS
ADV : ANA CRISTINA MATTOS FERREIRA
APDO : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

V O T O

Afastadas as preliminares de agressão à identidade física e de cerceamento de defesa: a uma, pois assim se excepciona o próprio art. 132 do CPC, a não impor por "perpetuatio" a respeito da pretensa vinculação; a duas, a natureza do debatido culminou com a revelação de questões jurídicas e fático-documentais, estas a serem produzidas concentradamente com a inicial, conforme determina o § 1º do artigo 16, LEF.

De início, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.

Assim, cumpre enfatizar-se que, consoante elementos do procedimento administrativo e diligências probatórias construídas no bojo dos autos, estes os principais eventos:

A -O termo de declaração de fls 39 é pleno de detalhes sobre a atividade da parte apelante, como auxiliar de laboratório em Indústria e Comércio de Cacau, inscrito junto ao Conselho Regional de Química, ora recorrido, desde 1977, fls 42, sendo que, intimada, fls 40, providências não foram tomadas, fls 41;

B - Os depoimentos testemunhais de fls. 105/106, 108/109, 111/112, 115/116 e 117 robustecem e confirmam o trato, pela parte apelante, como tarefas descritas no Regulamento da atividade como Químico, fls 51, destacando -se o controle de temperatura, de umidade, espessura e acidez do produto, o cacau, entre outros misteres.

Realmente, está-se diante de contexto no qual, muito além do rótulo ou do nome que se empregue na identificação da profissão deste ou daquele, tem importância é a efetiva gama de atribuições desempenhadas.

Em tal cenário, então, claramente se extrai se põem insuficientes as circunloquiais intervenções da parte recorrente, objetivamente não afastando aquele seu conjunto de atribuições, mas buscando por lhe emprestar rótulo diverso, como se isso traduzisse o desacerto fazendário na imposta punição.

Ora, perceba-se, em nenhum momento, objetivamente, retira-se o elenco de tarefas inerentes à parte recorrente, tal como constatado pela Administração, nos autos, apenas se buscando por lhe atribuir rótulo diverso.

Consoante art 2º, do Decreto 85.877/81, fls. 51, descreve seu inciso IV, alínea "b", ser privativo de Químico, ilustrativamente, controlar a qualidade da matéria - prima.

Dessa forma, todo o contexto probatório, reitera-se, denota que, em efetivo, ali atuava, ao tempo da autuação/representação em pauta, a ora apelante.



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Por tal conduta, centralmente sinaliza a parte recorrente se fragiliza seu arrazoado.

Por conseguinte, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão, com a decorrente manutenção da r. sentença lavrada.

Ante o exposto, pelo improvimento à apelação, mantida a r. sentença, tal qual formulada. É como voto.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2003.03.99.000654-1 AC 848979
ORIG. : 9800003429 /SP
APTE : MARILIA QUADROS
ADV : ANA CRISTINA MATTOS FERREIRA
APDO : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSELHO DE QUÍMICA - AUXILIAR DE LABORATÓRIO - ATRIBUIÇÕES LABORAIS RELEVANTES, NÃO A NOMENCLATURA DO CARGO - CONFIGURAÇÃO DO EXERCÍCIO DOS MISTERES DO ART 20., INCISO IV, "B", DECRETO 85.877/81,) - ÔNUS PROBATÓRIO EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS

1. Afastadas as preliminares de agressão à identidade física e de cerceamento de defesa: a uma, pois assim se excepciona o próprio art. 132 do CPC; a não impor por "perpetuatio" a respeito da pretensa vinculação; a duas, a natureza do debatido culminou com a revelação de questões jurídicas e fático-documentais, estas a serem produzidas concentradamente com a inicial, conforme determina o § 1º do artigo 16, LEF.
2. O termo de declaração dos autos é pleno de detalhes sobre a atividade da parte apelante, como auxiliar de laboratório em Indústria e Comércio de Cacau, inscrito junto ao Conselho Regional de Química, ora recorrido, desde 1977.
3. Os depoimentos testemunhais colhidos robustecem e confirmam o trato, pela parte apelante, como tarefas descritas no Regulamento da atividade como Químico, destacando -se o controle de temperatura, de umidade, espessura e acidez do produto, o cacau, entre outros misteres.
4. Está-se diante de contexto no qual, muito além do rótulo ou do nome que se empregue na identificação da profissão deste ou daquele, tem importância é a efetiva gama de atribuições desempenhadas.
5. Em nenhum momento, objetivamente, retira-se o elenco de tarefas inerentes à parte recorrente, tal como constatado pela Administração, nos autos, apenas se buscando por lhe atribuir rótulo diverso.
6. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão, com a decorrente manutenção da r. sentença lavrada.
7. Improvimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2006. (data do julgamento)

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

1

200303990006541
200303990006541



Tribunal Regional Federal da 3ª Região